



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2014 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2007, QUE 'DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS'.**

**O PREFEITO MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São formas de provimento do cargo público:

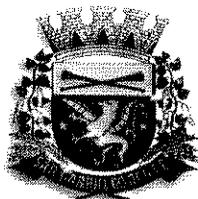
- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V – aproveitamento;
- VI - recondução".

**ART. 2º** Fica acrescentado o subtítulo "SEÇÃO XIII - DA RECONDUÇÃO", no Capítulo I, Título II, imediatamente após o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**ART. 3º** Fica inserido na Lei Complementar Municipal nº 28/2007 o artigo 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - a requerimento do servidor quando em estágio probatório relativo a outro cargo;
- III - reintegração do anterior ocupante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§ 1º Encontrando-se provido o cargo e função de origem, o servidor será aproveitado em outra função, observado o disposto no art. 39 e seguintes.

§ 2º A recondução a requerimento do servidor a que se refere o inciso II deste artigo, somente será deferida quando a função anteriormente ocupada encontrar-se vaga”.

**ART. 4º** O parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único.* Mediante autorização do servidor e a critério da Administração, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, para pagamento de empréstimos, financiamentos, e operações de arrendamento mercantil, planos de saúde e seguros de vida e de acidentes pessoais, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento."

**ART. 5º** Fica acrescentado ao artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, o §5º, com a seguinte redação:

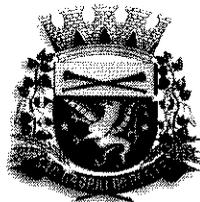
"§ 5º Perderá o direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – Permanecer, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, com percepção da remuneração;

II - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos”.

§ 5º-A Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.”

**ART. 6º** O §4º do artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

"§ 4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial Municipal, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo."

**ART. 7º** O artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 32/2007 e 65/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

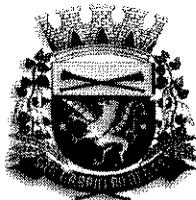
"Art. 156 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo do serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de férias;
- VII - gratificação de produtividade;
- VIII - gratificação de produtividade fiscal;
- IX - gratificação por encargos especiais;
- X - gratificação por integrar comissão interna;
- XI - gratificação por nível de habilitação;
- XII - gratificação por aprimoramento profissional;
- XIII - gratificação por plantão ou por sobreaviso;
- XIV - gratificação por exercício em jornada ampliada.

**ART. 8º** O artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O servidor nomeado para o desempenho de função em cargo comissionado pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º O servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, receberá os valores que percebia no exercício do cargo efetivo com as vantagens fixas a que faz jus, acrescidos de complementação até o valor da remuneração do cargo em comissão, considerando-se apenas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

o vencimento, o complemento constitucional do salário mínimo, a diferença de piso nacional e a incorporação salarial.

§ 2º A remuneração do servidor que optar pelo valor do cargo efetivo com as vantagens fixas previstas em lei, será acrescida de uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão."

**ART. 9º** O artigo 182-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182-A. Gratificação por Nível de Habilitação, não cumulativa, computando-se na base de cálculo o valor da referência em que se encontra o servidor, o complemento constitucional do salário mínimo e a diferença de piso nacional, aos seguintes níveis de habilitação:"

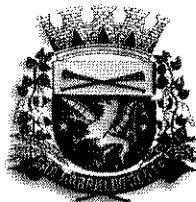
**ART. 10.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR APRIMORAMENTO PROFISSIONAL", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, entre os artigos 182 e 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 11.** O artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Ao servidor efetivo que durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado(s) de conclusão de cursos que somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas em área relacionada à função ocupada, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, mediante prévia autorização do Secretário Municipal competente, fará jus a gratificação por aprimoramento profissional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu vencimento, pago no mês subsequente ao da entrega dos certificados.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será pago sobre o vencimento base de apenas 1(um) mês, uma única vez no exercício anual, independentemente do servidor apresentar certificados acima da carga horária estipulada.

§ 2º O Secretário Municipal competente para autorizar o cômputo da carga horária do curso para fins de pagamento da Gratificação prevista neste artigo, será o titular da pasta de lotação do servidor requerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§ 3º A autorização a que se refere o caput será concedida por escrito, após requerimento do servidor interessado que deverá conter, necessariamente:

I - o nome da instituição, bem como as suas qualificações;

II - a carga horária total do curso;

III - a modalidade do curso realizado, se presencial, à distância ou misto;

IV - o conteúdo programático expondo toda a matéria que será ministrada no curso.

§ 4º A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será devida quando o Município de São Gabriel do Oeste houver patrocinado, diretamente, arcando com custos de inscrição, materiais, transporte e diárias, ou indiretamente.

§ 5º O certificado de conclusão de curso apresentado para percepção da Gratificação por Nível de Habilitação, não poderá ser apresentado como fundamento para recebimento da gratificação prevista neste artigo.

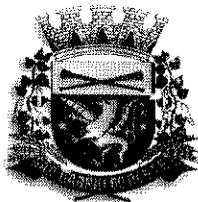
§ 6º Fará jus a gratificação por nível de habilitação e gratificação por aprimoramento profissional o servidor que realizar curso de no mínimo 120 horas relacionado a área de trabalho, mesmo que anterior a posse de concurso, desde que não utilizado na prova de títulos para fins de classificação final do mesmo. (VETADO)

§ 7º Serão aceitos cursos com no mínimo de 30 horas que somados no ano cheguem a jornada de no mínimo 120 horas desde que tenham prévia autorização da Secretaria competente. (VETADO)

**ART. 12.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**ART. 13.** Fica acrescentado o artigo 183-A na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", com a seguinte redação:

"Art. 183-A. Os servidores lotados em órgãos cujos serviços se configurem como ininterruptos e essenciais, perceberão a gratificação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

por plantão ou por sobreaviso conforme a modalidade a que estiverem submetidos.

§ 1º Considera-se plantão o período em que o servidor encontra-se nas dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando a demanda por seus serviços.

§ 2º Considera-se sobreaviso o período em que o servidor encontra-se fora das dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando o chamado da chefia imediata, ou pessoa por ela designada, para comparecer ao local de trabalho quando houver necessidade de seus serviços.

§ 3º O servidor em sobreaviso deverá manter meio de comunicação livre e desimpedido para atender aos chamados na forma do parágrafo segundo.

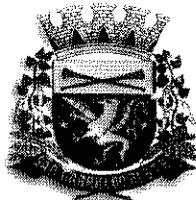
§ 4º O servidor em sobreaviso convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fizer perderá a parcela da gratificação referente ao dia em que deixou de atender ao chamado. O mesmo ocorrerá se a chefia imediata ou a pessoa por ela designada, não conseguir contatar o servidor pelos meios por ele indicados.

§ 5º Os serviços essenciais em que haja trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como os servidores submetidos a esse regime, e os valores da gratificação prevista neste artigo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.”

**Art. 14.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 15.** Fica acrescentado o artigo 183-B na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", com a seguinte redação:

"Art. 183-B. Os servidores detentores de cargos efetivos cuja jornada semanal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Complementar nº 27/2007, poderão ser designados para o exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberão a remuneração normal acrescida desta gratificação que será paga na proporção referente às horas ampliadas, calculadas com base no valor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

do vencimento da primeira referência da tabela da categoria do servidor.

§ 1º O exercício de cargo em jornada ampliada dependerá da anuência do servidor e será realizado por ato administrativo de pessoal do Prefeito Municipal.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo será devida quando necessário ao bom andamento do serviço público, para atender necessidades não permanentes e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º A ampliação da jornada prevista neste artigo não excederá a jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

**ART. 16.** Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 242 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Será admitido como defensor qualquer servidor público municipal com adequado nível de conhecimento, independente da formação específica em direito, ou por advogado constituído pelo acusado.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designa, de ofício, um servidor público municipal com ou sem formação específica em direito, para promover a defesa."

**ART. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 72/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de outubro de 2.014.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Andre Luis Alle Hollender  
**Código Identificador:**28DFC59A

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2014 - REPUBLICAÇÃO**

(Republicada após derrubada pela Câmara Municipal dos vetos aos §§6º e 7º da redação do art. 183, com redação dada pelo art. 11 desta Lei)

**Lei Complementar nº 132/2014 de 15 de outubro de 2014.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28/2007, que 'dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos municipais'.

O **PREFEITO MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São formas de provimento do cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução".

**Art. 2º** Fica acrescentado o subtítulo "SEÇÃO XIII - DA RECONDUÇÃO", no Capítulo I, Título II, imediatamente após o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 3º** Fica inserido na Lei Complementar Municipal nº 28/2007 o artigo 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - a requerimento do servidor quando em estágio probatório relativo a outro cargo;
- III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo e função de origem, o servidor será aproveitado em outra função, observado o disposto no art. 39 e seguintes.

§ 2º A recondução a requerimento do servidor a que se refere o inciso II deste artigo, somente será deferida quando a função anteriormente ocupada encontrar-se vaga".

**Art. 4º** O parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Mediante autorização do servidor e a critério da Administração, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, para pagamento de empréstimos, financiamentos, e operações de arrendamento mercantil, planos de saúde e seguros de vida e de acidentes pessoais, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento."

**Art. 5º** Fica acrescentado ao artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, o §5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Perderá o direito as férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- I - Permanecer, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, com percepção da remuneração;
- II - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos".

§ 5º-A Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço."

**Art. 6º** O §4º do artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A servidora gestante terá direito, mediante laudo da Junta Médica Oficial Municipal, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo."

**Art. 7º** O artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, alterado pelas Leis Complementares Municipais nº 32/2007 e 65/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo do serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação de férias;
- VII - gratificação de produtividade;
- VIII - gratificação de produtividade fiscal;
- IX - gratificação por encargos especiais;
- X - gratificação por integrar comissão interna;
- XI - gratificação por nível de habilitação;
- XII - gratificação por aprimoramento profissional;
- XIII - gratificação por plantão ou por sobreaviso;
- XIV - gratificação por exercício em jornada ampliada.

**Art. 8º** O artigo 160 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. O servidor nomeado para o desempenho de função em cargo comissionado pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º O servidor que optar pela remuneração do cargo em comissão, receberá os valores que percebia no exercício do cargo efetivo com as vantagens fixas a que faz jus, acrescidos de complementação até o valor da remuneração do cargo em comissão, considerando-se apenas o vencimento, o complemento constitucional do salário mínimo, a diferença de piso nacional e a incorporação salarial.

§ 2º A remuneração do servidor que optar pelo valor do cargo efetivo com as vantagens fixas previstas em lei, será acrescida de uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão."

**Art. 9º** O artigo 182-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182-A. Gratificação por Nível de Habilitação, não cumulativa, computando-se na base de cálculo o valor da referência em que se encontra o servidor, o complemento constitucional do salário mínimo e a diferença de piso nacional, aos seguintes níveis de habilitação:"

**Art. 10.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR APRIMORAMENTO PROFISSIONAL", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, entre os artigos 182 e 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 11.** O artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Ao servidor efetivo que durante o ano, sem afastamento remunerado, apresentar certificado(s) de conclusão de cursos que somem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas em área relacionada à função ocupada, realizado sem comprometimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, mediante prévia autorização do Secretário Municipal competente, fará jus a gratificação por

aprimoramento profissional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu vencimento, pago no mês subsequente ao da entrega dos certificados.

§ 1º O incentivo de que trata o caput será pago sobre o vencimento base de apenas 1(um) mês, uma única vez no exercício anual, independentemente do servidor apresentar certificados acima da carga horária estipulada.

§ 2º O Secretário Municipal competente para autorizar o cômputo da carga horária do curso para fins de pagamento da Gratificação prevista neste artigo, será o titular da pasta de lotação do servidor requerente.

§ 3º A autorização a que se refere o caput será concedida por escrito, após requerimento do servidor interessado que deverá conter, necessariamente:

I - o nome da instituição, bem como as suas qualificações;

II - a carga horária total do curso;

III - a modalidade do curso realizado, se presencial, à distância ou misto;

IV - o conteúdo programático expondo toda a matéria que será ministrada no curso.

§ 4º A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será devida quando o Município de São Gabriel do Oeste houver patrocinado, diretamente, arcando com custos de inscrição, materiais, transporte e diárias, ou indiretamente.

§ 5º O certificado de conclusão de curso apresentado para percepção da Gratificação por Nível de Habilitação, não poderá ser apresentado como fundamento para recebimento da gratificação prevista neste artigo.

§ 6º Fará jus a gratificação por nível de habilitação e gratificação por aprimoramento profissional o servidor que realizar curso de no mínimo 120 horas relacionado a área de trabalho, mesmo que anterior a posse de concurso, desde que não utilizado na prova de títulos para fins de classificação final do mesmo. (~~VETADO~~)

§ 7º Serão aceitos cursos com no mínimo de 30 horas que somados no ano cheguem a jornada de no mínimo 120 horas desde que tenham prévia autorização da Secretaria competente. (~~VETADO~~)

**Art. 12.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 13.** Fica acrescentado o artigo 183-A na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIII GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO OU POR SOBREAVISO", com a seguinte redação:

"Art. 183-A. Os servidores lotados em órgãos cujos serviços se configurem como ininterruptos e essenciais, perceberão a gratificação por plantão ou por sobreaviso conforme a modalidade a que estiverem submetidos.

§ 1º Considera-se plantão o período em que o servidor encontra-se nas dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando a demanda por seus serviços.

§ 2º Considera-se sobreaviso o período em que o servidor encontra-se fora das dependências dos órgãos Públicos do Poder Executivo, aguardando o chamado da chefia imediata, ou pessoa por ela designada, para comparecer ao local de trabalho quando houver necessidade de seus serviços.

§ 3º O servidor em sobreaviso deverá manter meio de comunicação livre e desimpedido para atender aos chamados na forma do parágrafo segundo.

§ 4º O servidor em sobreaviso convocado para comparecer ao local de trabalho e não o fizer perderá a parcela da gratificação referente ao dia em que deixou de atender ao chamado. O mesmo ocorrerá se a chefia imediata ou a pessoa por ela designada, não conseguir contatar o servidor pelos meios por ele indicados.

§ 5º Os serviços essenciais em que haja trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como os servidores submetidos a esse regime, e os valores da gratificação prevista neste artigo, serão regulamentados por ato do Poder Executivo."

**Art. 14.** Fica acrescentado o subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA",

na Seção III, do Capítulo II, do TÍTULO IV, imediatamente após o artigo 183-A da Lei Complementar Municipal nº 28/2007.

**Art. 15.** Fica acrescentado o artigo 183-B na Lei Complementar Municipal nº 28/2007, posicionado imediatamente abaixo do subtítulo "SUBSEÇÃO XIV GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM JORNADA AMPLIADA", com a seguinte redação:

"Art. 183-B. Os servidores detentores de cargos efetivos cuja jornada semanal seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Complementar nº 27/2007, poderão ser designados para o exercício em jornada ampliada, ocasião em que perceberão a remuneração normal acrescida desta gratificação que será paga na proporção referente às horas ampliadas, calculadas com base no valor do vencimento da primeira referência da tabela da categoria do servidor.

§ 1º O exercício de cargo em jornada ampliada dependerá da anuência do servidor e será realizado por ato administrativo de pessoal do Prefeito Municipal.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo será devida quando necessário ao bom andamento do serviço público, para atender necessidades não permanentes e por prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º A ampliação da jornada prevista neste artigo não excederá a jornada semanal de 40 (quarenta) horas."

**Art. 16.** Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 242 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Será admitido como defensor qualquer servidor público municipal com adequado nível de conhecimento, independente da formação específica em direito, ou por advogado constituído pelo acusado.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designa, de ofício, um servidor público municipal com ou sem formação específica em direito, para promover a defesa."

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 72/2010.

São Gabriel do Oeste - MS, 15 de outubro de 2014.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:F87D0AA9

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**

**PLANEJAMENTO**

**LEI N.º 938/2014 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014**

**"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR".**

**JAIME SOARES FERREIRA, Prefeito do Município de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite máximo de 10 % (dez) por cento da despesa fixada pela Lei Municipal n.º 916, de 04 de dezembro de 2013, que instituiu o Orçamento Programa do Município, vigente para o exercício financeiro de 2014.

**Parágrafo único.** A autorização prevista neste artigo estender-se-á aos orçamentos dos Fundos e Fundação Municipais e ao Poder Legislativo do Município de Selvíria.